

**SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB)**

**“SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA –  
IDENTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
PRIORITÁRIAS SOBRE GESTÃO FLORESTAL  
SUSTENTÁVEL DO CERRADO E  
FORTALECIMENTO DE PARCERIAS PARA O  
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES  
FLORESTAIS – SNIF”**

**SQC SNIF 01/2016 - Cooperação Técnica  
Nº ATN/SX-14218-BR / BR – T 1277.**

**PRODUTO E – RELATÓRIO DOS MODELOS DE  
INSTRUMENTOS DE PARCERIAS  
05SFB0116 R02**



**CURITIBA-PR, BRASIL  
AGOSTO / 2018**



**SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB)**

***“SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA – IDENTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
PRIORITÁRIAS SOBRE GESTÃO FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO CERRADO E  
FORTALECIMENTO DE PARCERIAS PARA O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES  
FLORESTAIS - SNIF”***

**SQC SNIF 01/2016 - Cooperação Técnica  
No. ATN/SX-14218-BR / BR – T 1277.**

**PRODUTO E – RELATÓRIO DOS MODELOS DE INSTRUMENTOS DE PARCERIAS  
05SFB0116 R02**

**CURITIBA-PR, BRASIL  
AGOSTO / 2018**

## CONTEÚDO

<b>1 – INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2 – OBJETIVO DO PRODUTO</b> .....	<b>7</b>
<b>3 – METODOLOGIA</b> .....	<b>7</b>
3.1 – ABRANGÊNCIA .....	7
3.1.1 – Geográfica .....	8
3.1.2 – Escopo.....	8
3.2 – FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS .....	8
3.3 – ABORDAGEM METODOLÓGICA.....	8
3.3.1 – Identificação, Seleção e Diagnóstico de Modalidades de Instrumentos Legais .....	8
3.3.2 – Identificação, Seleção e Análise de Arranjos/ Acordos Utilizados pelo SFB e Outras Instituições.....	9
3.3.3 – Análise das Opções de Arranjos/ Acordos.....	9
3.3.4 – Proposição de Modelos de Formalização de Arranjos/ Acordos .....	10
<b>4 – DIAGNÓSTICO DAS MODALIDADES DE INSTRUMENTOS LEGAIS</b> .....	<b>10</b>
4.1 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA .....	11
4.2 – ACORDO DE COOPERAÇÃO .....	12
4.3 – CONVÊNIO .....	13
4.4 – TERMO DE FOMENTO.....	15
4.5 – TERMO DE COLABORAÇÃO.....	16
4.6 – TERMO DE COMPROMISSO.....	17
4.7 – TERMO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO .....	18
4.8 – PROTOCOLO DE INTENÇÕES .....	19
4.9 – TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA .....	20
4.10 – CONTRATO DE REPASSE .....	21
4.11 – TERMO DE PARCERIA .....	22
<b>5 – ANÁLISE DAS OPÇÕES DE ARRANJOS/ ACORDOS</b> .....	<b>23</b>
<b>6 – PROPOSIÇÃO DE MODELOS DE FORMALIZAÇÃO DE ARRANJOS/ ACORDOS</b> .....	<b>26</b>
<b>7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>27</b>
<b>8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>29</b>

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 5.01 – Opções, Diferenciais e Aplicabilidade ao Estudo dos Instrumentos Legais, por Perfil de Potencial Parceiro.....	23
--	----

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 6.01 – Fluxograma de Tomada de Decisão para a Escolha do Instrumento Legal Adequado ao Caso Concreto – SNIF-Cerrado.....	26
---	----

## **ANEXOS**

*ANEXO I – MINUTAS SELECIONADAS DAS MODALIDADES DE INSTRUMENTOS LEGAIS*

*ANEXO II – NATUREZA JURÍDICA DAS INSTITUIÇÕES PRODUTORAS DE INFORMAÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O SNIF CERRADO*

*ANEXO III – MODELOS DE ARRANJOS/ ACORDOS PROPOSTOS*

## LISTA DE ACRÔNIMOS, SÍMBOLOS E SIGLAS

### SÍMBOLOS E SIGLAS

Ex.: Exemplo  
Nº Número

### ACRÔNIMOS

ABIMCI	Associação Brasileira de Indústria de Madeira Processada Mecanicamente
ABONG	Organizações em Defesa dos Direitos e Bens Comuns
ABPA	Associação Brasileira de Proteína Animal
AGU	Advocacia Geral da União
AJUR	Assessoria Jurídica
ANA	Agência Nacional de Águas
ASBRAER	Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural
BCB	Banco Central do Brasil
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPCV	Câmara Permanente de Convênios
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CONAB	Companhia Nacional do Abastecimento
CONJUR	Consultoria Jurídica do MMA
DEPCONSU	Departamento Consultivo
EMATER-PR	Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável do Paraná
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
ESALQ	Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”
FEDERACITE	Federação dos Clubes de Integração e Troca de Experiências
FSC	<i>Forest Stewardship Council</i>
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GAB	Gabinete
IABIN	Rede Inter Americana de Informação sobre Biodiversidade
IBÁ	Indústria Brasileira de Árvores
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBICT	Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia
IBRAM	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
ICRAF	Centro Internacional de Pesquisa Agroflorestal
INMETRO	Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPEF	Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais
IPOEMA	Instituto de Permacultura
ISPN	Instituto Sociedade, População e Natureza

JBRJ	Jardim Botânico do Rio de Janeiro
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MJ	Ministério da Justiça
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPOG	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
MPF	Ministério Público Federal
MT	Mato Grosso
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OSCIP	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PGF	Procuradoria Geral Federal
PIF	Programa de Investimento Florestal
PROC	Procuradoria
RFB	Receita Federal do Brasil
RS	Rio Grande do Sul
SEEG	Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa
SEGEPRES	Secretaria Geral da Presidência do TCU
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SIAFI	Sistema Integrado de Administração Financeira
SiBB	Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira
SICONV	Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse
SNIF	Sistema Nacional de Informações Florestais
SSP/SC	Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina
STCP	STCP Engenharia de Projetos Ltda.
TCU	Tribunal de Contas da União
TdR	Termo de Referência
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo
WWF	<i>World Wide Fund for Nature</i>

## **1 – INTRODUÇÃO**

O Serviço Florestal Brasileiro (SFB), através da sua Diretoria de Pesquisa e Informações Florestais e Gerência Executiva de Informações Florestais, com apoio financeiro e institucional do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), contratou em 2016, no âmbito do Programa de Investimento Florestal (PIF), a STCP Engenharia de Projetos Ltda., através de processo licitatório, para a elaboração do presente estudo (*“Identificação de Informações Prioritárias sobre Gestão Florestal Sustentável do Cerrado e Fortalecimento de Parcerias para o Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF”*).

Os objetivos principais do estudo são: (i) identificar e sistematizar as demandas de informações prioritárias para a gestão sustentável das florestas do Cerrado; (ii) mapear as fontes de dados; (iii) definir protocolos de obtenção desses dados; (iv) preparar propostas de arranjos de provisão das informações, por meio de instrumentos formais de parceria; e, (v) planejar o fortalecimento dos parceiros institucionais. Para atender estes objetivos, uma série de atividades foi estabelecida.

De modo geral, através do PIF, o SFB busca o desenvolvimento de um módulo adicional ao SNIF, o chamado SNIF-Cerrado, que apoie o uso sustentável do Cerrado, com informações regionais do bioma e voltadas aos objetivos acima indicados, visando fortalecê-lo em seus temas nacionais, que incluem: recursos florestais, gestão florestal, produção, ensino e pesquisa, comercialização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, além da valoração dos serviços ambientais no bioma.

O presente relatório (*“Relatório dos Modelos de Instrumentos de Parcerias”*) refere-se ao Produto E e trata de um documento conceitual, que apresenta e analisa diferentes modalidades de instrumentos legais, que podem ser utilizadas por instituições/ estruturas públicas federais como o SFB; sugere as mais adequadas para atender às demandas deste estudo; e propõe modelos de arranjos/ acordos para o estabelecimento de parcerias para viabilizar o SNIF Cerrado.

## **2 – OBJETIVO DO PRODUTO**

Este produto, conforme disposto no TdR, tem por objetivo preparar modelos de instrumentos de parcerias (arranjos) institucionais, designados neste documento de acordos de provisão<sup>1</sup>, para formalização de compromisso de entrega, uso, disponibilização de dados e informações; geração de dados e informações; acesso/ integração de sistemas de informações e/ou transferência de tecnologia para o SNIF Cerrado, com diferentes instituições parceiras.

O documento ao final indica o(s) tipo(s) de modelo(s) a ser utilizado conforme o tipo de instituição parceira do SNIF.

## **3 – METODOLOGIA**

Este capítulo aborda a metodologia adotada para a identificação/ seleção e análise das modalidades de instrumentos de parceria tratados neste documento, bem como na elaboração dos modelos.

### **3.1 – ABRANGÊNCIA**

---

<sup>1</sup> Segundo o TdR da contratação, os acordos de provisão equivalem ao “instrumento de parceria usado pelo Serviço Florestal Brasileiro para formalizar a colaboração com instituições que podem fornecer informações de interesse para o SNIF”. Os instrumentos de parceria, por sua vez, “formalizam as parcerias entre o Serviço Florestal Brasileiro e as instituições fontes de informação por meio de documentos legalmente previstos como Convênio, Termo de Execução Descentralizada, Acordo de Cooperação Técnica, entre outros”.

### **3.1.1 – Geográfica**

A abrangência geográfica do estudo e deste produto é o bioma Cerrado no Brasil.

### **3.1.2 – Escopo**

O escopo principal deste produto, conforme indicado no TdR da contratação, é a proposição de modelos para formalização de compromisso de entrega, uso, disponibilização de dados e informações; geração de dados e informações; acesso/ integração de sistemas de informações e/ou transferência de tecnologia para o SNIF Cerrado, com diferentes perfis de instituições parceiras.

## **3.2 – FONTES DE INFORMAÇÕES UTILIZADAS**

Na elaboração deste produto foram utilizadas fontes de informações secundárias, informações disponibilizadas pelo SFB e por instituições públicas federais idôneas selecionadas na Internet. Merecem destaque os pareceres elucidativos da AGU consultados, a cartilha orientativa sobre “Convênios e Outros Repasses” do TCU e casos concretos de arranjos/ acordos, assinados pelo SFB e outras instituições idôneas.

Uma consulta prévia e alinhamentos com equipe do SFB também serviram de base na identificação de alguns conceitos e modalidades de parcerias considerados no desenvolvimento deste documento.

## **3.3 – ABORDAGEM METODOLÓGICA**

### **3.3.1 – Identificação, Seleção e Diagnóstico de Modalidades de Instrumentos Legais**

O ponto de partida do desenvolvimento deste produto foi a identificação das principais modalidades de instrumentos legais passíveis de utilização por instituições vinculadas à Administração Pública (e, portanto, com natureza similar a do SFB) para viabilizar parcerias e arranjos institucionais.

As principais modalidades de instrumentos identificadas e selecionadas para o diagnóstico realizado neste documento foram as citadas no TdR da contratação e as alinhadas nas reuniões que trataram do Produto, realizada em 08/03/2018 em Brasília/DF, entre STCP e SFB:

- Acordo de Cooperação Técnica;
- Acordo de Cooperação;
- Convênio;
- Termo de Compromisso;
- Termo de Cessão de Direito de Uso;
- Protocolo de Intenções; e
- Termo de Execução Descentralizada.

De forma complementar, na reunião realizada entre as partes via Skype em 27/04/2018, a equipe do SFB sugeriu a inclusão das seguintes modalidades adicionais: Termo de Fomento; e Termo de Colaboração. Adicionalmente, a Consultoria identificou outras duas modalidades: Contrato de Repasse e Termo de Parceria, que igualmente foram incluídas no diagnóstico. Cabe mencionar que as modalidades de instrumentos diagnosticadas são as que possuem alguma previsão legal.

Para a realização do diagnóstico foram eleitos critérios de avaliação comuns, que foram aplicados a cada uma das modalidades de instrumentos legais avaliadas: (i) definição; (ii) objeto; (iii) tipo de instituições parceiras/ membros envolvidos; (iv) fundamento(s) legal(is) principal(is); (v) interesse (mútuo ou unilateral); (vi) conteúdo mínimo legal e (vii) outras previsões/ observações relevantes.

Destaca-se desde já que a definição e os fundamentos legais das modalidades de instrumento analisadas em alguns casos são controversos, o que ensejou a consulta e citação de Pareceres da AGU<sup>2</sup> para melhor orientação e, adicionalmente (quando necessário), a busca por fundamentos em outras fontes idôneas e interpretações jurídicas da Consultora.

---

<sup>2</sup> Segundo o Art. 44 § 2º do Decreto Federal nº 8.975/2017 e o Art. 19 da Resolução SFB nº 37/2017, a Assessoria Jurídica (AJUR) do SFB é órgão de execução da AGU, subordinado



### **3.3.2 – Identificação, Seleção e Análise de Arranjos/ Acordos Utilizados pelo SFB e Outras Instituições**

O objetivo da identificação, seleção e análise de arranjos/ acordos assinados e de modelos utilizados pelo SFB ou por outras instituições idôneas, foi o de subsidiar a análise efetuada no diagnóstico com casos práticos, e eventualmente utilizar alguma cláusula considerada aplicável aos modelos de arranjos propostos.

Para a identificação e seleção de arranjos/ acordos para as diferentes modalidades de instrumentos legais, primeiramente o SFB forneceu alguns próprios. Posteriormente foram validadas com o SFB outras instituições prioritárias para a busca de arranjos disponíveis para consulta para as diferentes modalidades de instrumentos:

- MMA;
- TCU;
- AGU
- MPF; e
- IBGE.

Em alguns casos foi necessário identificar em outras instituições idôneas (com ao menos uma das partes com viés público e de atuação no âmbito federal) arranjos complementares, para obter um número mínimo de documentos de base para cada modalidade de parceria para análise.

Ao final da identificação e seleção, a Consultora selecionou entre 2 a 5 minutas para as principais modalidades de instrumentos legais, as quais estão apresentadas no Anexo I deste documento.

As minutas selecionadas possuem objetos similares ao interesse deste estudo - entrega, uso, disponibilização de dados e informações; geração de dados e informações; acesso/ integração de sistemas de informações ou ainda transferência de tecnologia.

Contudo, não foram identificados documentos para Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Contrato de Repasse e Termo de Parceria nas instituições selecionadas.

### **3.3.3 – Análise das Opções de Arranjos/ Acordos**

A análise das opções de instrumentos (arranjos/ acordos) foi efetuada para cada perfil de parceiros (instituições produtoras de informações prioritárias para o SNIF Cerrado), tendo como ponto de partida o diagnóstico das modalidades de instrumentos legais e as características de cada modalidade.

Os potenciais parceiros foram agrupados em: (i) Órgão/ Entidade Vinculada à Administração Pública; e (ii) Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos.

A fim de permitir estabelecer uma correlação entre o perfil de parceiro e as instituições produtoras de informação identificadas no Produto D1 deste estudo, foi indicada no Anexo II deste documento a natureza jurídica de cada instituição.

---

administrativamente ao Diretor-Geral do SFB e vinculado tecnicamente à Consultoria Jurídica do MMA. Ambas (AJUR/SFB e CONJUR/MMA) são órgãos de assessoramento e consultoria da Administração Direta do Executivo Federal. Compete à AJUR, entre outras atribuições, examinar, prévia e conclusivamente os textos de editais de licitação, e seus respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados (Art. 20, I, III e V da Resolução SFB nº 37/2017). A Câmara Permanente de Convênios, por sua vez, é vinculada a PGF e visa a discussão de questões jurídicas relevantes à atividade de consultoria e assessoramento jurídicos junto às autarquias e fundações públicas federais, buscando solucionar e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da PGF/AGU (Portaria PGF nº 98/2013). Considerando que a PGF é órgão vinculado da AGU, mas não se confunde com ela, uma vez que possui autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Federal nº 10.480/2002, pode-se concluir que a AJUR/SFB (vinculada a AGU) não está submetida aos ditames e orientações da Câmara Permanente de Convênios (vinculada a PGF), cabendo-lhe apenas fazer uso deles para fins de reforço de argumentação e como subsídio doutrinário e jurisprudencial, se assim julgar necessário.

Saliente-se que a natureza jurídica da maioria das instituições identificadas como produtoras de informações prioritárias para o SNIF Cerrado (cerca de 85% do total de instituições mapeadas no Produto D1) se enquadra em tais perfis (vide Anexo II deste documento)<sup>3</sup>.

Para cada perfil de parceiro foram indicadas as opções de instrumento legais potencialmente aplicáveis, suas principais características e as restrições identificadas. Posteriormente, as opções existentes para cada parceiro foram classificadas, a fim de se verificar quais delas melhor atendem às demandas deste estudo – entrega, uso e disponibilização de dados e informações de interesse do SNIF Cerrado. O critério utilizado foi o de aplicabilidade ao presente estudo, seguindo a seguinte classificação:

- **Aplicabilidade Ampla:** Significa que o tipo de instrumento diagnosticado e associado a um determinado perfil de parceiro é amplamente aplicável, não se tendo identificado restrições para atendimento das demandas deste estudo;
- **Aplicabilidade Restrita:** Indica que o tipo de instrumento diagnosticado, para cada perfil de parceiro, possui diferenciais ou características particulares que tornam sua utilização restrita ou não aplicável para este estudo.

Os instrumentos considerados como mais adequados para cada perfil de potencial parceiro (ou para ambos) foram aqueles classificados como de aplicabilidade ampla.

### 3.3.4 – Proposição de Modelos de Formalização de Arranjos/ Acordos

Para os instrumentos considerados de aplicabilidade ampla foram elaborados modelos de instrumentos de arranjos/ acordos, relacionados com o objetivo deste estudo, quando considerado necessário distinguindo-se por perfil/ tipo de instituição parceira.

Para a elaboração dos modelos de instrumentos, foram utilizados como ponto de partida os modelos da AGU, do SFB e de outras instituições idôneas.

Os modelos de instrumentos legais das principais modalidades de instrumentos legais passíveis de serem utilizadas para o estabelecimento de parcerias para atender as demandas deste projeto são apresentados no Anexo III deste documento.

Adicionalmente, para apoiar a tomada de decisão do SFB, é apresentado um fluxograma para a escolha do instrumento legal adequado ao caso concreto.

## 4 – DIAGNÓSTICO DAS MODALIDADES DE INSTRUMENTOS LEGAIS

Este capítulo apresenta um diagnóstico das principais modalidades de instrumentos legais existentes para o estabelecimento de parcerias institucionais.

As seguintes modalidades de instrumentos legais foram consideradas na análise deste diagnóstico e estão detalhadas neste capítulo:

- Acordo de Cooperação Técnica;
- Acordo de Cooperação;
- Convênio;
- Termo de Fomento;
- Termo de Colaboração;
- Termo de Compromisso;
- Termo de Cessão de Direito de Uso;
- Protocolo de Intenções;
- Termo de Execução Descentralizada;
- Contrato de Repasse; e

---

<sup>3</sup> As demais instituições, que representam cerca de 15% do total identificado para atender às demandas prioritárias no Produto D1, possuem outros perfis (ex: instituição estrangeira, rede de entidades da sociedade civil, serviço social autônomo e entidade privada com fins lucrativos), tenham as mesmas produzido as informações de forma independente ou com outras instituição.

- Termo de Parceria.

A análise contempla os seguintes aspectos: definição, objeto, tipo de instituições parceiras/membros envolvidos, fundamento(s) legal(is) principal(is), interesse (mútuo ou unilateral), conteúdo mínimo legal e outras previsões/ observações relevantes.

Salienta-se que algumas modalidades de instrumentos legais possuem definição e/ou características não contempladas integralmente na legislação vigente, casos em que as orientações da AGU (através de Pareceres), consultas a outras fontes idôneas e interpretações jurídicas da Consultora foram consideradas necessárias.

Não obstante, cabe mencionar desde já que o Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei que trata de Licitações e Contratos) é o regramento legal mínimo a ser seguido por qualquer modalidade de instrumento legal que venha a ser utilizada por órgão vinculado à Administração Pública, como o SFB, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

#### 4.1 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- **Definição:** Não há uma definição desta modalidade de instrumento na legislação vigente. O Parecer nº 04/2016/PGF/AGU, no entanto, define Acordo de Cooperação Técnica, em termos gerais, como: “instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública (...), de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes”.
- **Objeto:** Deve envolver cooperação técnica/ interesse público.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Parecer nº 04/2016/PGF/AGU, que afirma se aplicar “o disposto no Art. 116, caput e §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 no que couber”. Complementarmente, o Parecer nº 15/2013/PGF/AGU faz a ressalva de que nem todos os incisos do § 1º do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 são aplicáveis aos Acordos de Cooperação Técnica. Segundo tal documento, os incisos que tratam de recursos financeiros, desembolso e reajustes (IV, V e VII, respectivamente) não são aplicáveis, já que pela definição de tal modalidade de instrumento legal, a mesma não envolve repasse de recursos financeiros.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** O firmamento de Acordo de Cooperação Técnica pressupõe interesse mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** De acordo com os pareceres da AGU supramencionados, o Acordo de Cooperação Técnica entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública deve considerar os incisos aplicáveis do Art. 116 § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>4</sup>:  
 “Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.  
 § 1º A celebração de Convênio, Acordo ou Ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente Plano de Trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:  
 I - identificação do objeto a ser executado;  
 II - metas a serem atingidas;  
 III - etapas ou fases de execução; (...)  
 VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)”
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - Trata-se de uma modalidade amplamente utilizada por instituições públicas federais;
  - Todos os Acordos de Cooperação selecionados, apresentados no Anexo I, são firmados entre instituições vinculadas à Administração Pública, possuem objetos

<sup>4</sup> Os incisos do Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 relacionados com repasse de recurso financeiro não são aplicáveis, em razão do conceito de Acordo de Cooperação Técnica não contemplar tal característica.

relacionados com as demandas deste estudo e como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666/1993. A maioria deles apresenta Plano de Trabalho como Anexo, em linha com o que preceitua o Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Seguindo a orientação do Parecer nº 15/2013 PGF/AGU, caso seja verificada a necessidade de repasse de recursos entre as partes, deverá ser celebrado outro instrumento legal específico.

#### 4.2 – ACORDO DE COOPERAÇÃO

- **Definição:** O Art. 2º, VIII-A da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege especificamente o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, define Acordo de Cooperação como “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros”.
- **Objeto:** Deve envolver cooperação técnica/ interesse público.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Entre Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Federal nº 8.726/2016 que a regulamenta.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** O firmamento de Acordo de Cooperação pressupõe interesse mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** Considerando a Lei Federal nº 13.019/2014 como fundamento, e seguindo a lógica de que por seu conceito, o Acordo de Cooperação não envolve repasse de recursos financeiros, destacam-se do Art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 as seguintes cláusulas essenciais<sup>5</sup>: a descrição do objeto pactuado; as obrigações das partes<sup>6</sup>; a vigência e as hipóteses de prorrogação; a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do Art. 58 desta Lei<sup>7</sup>; a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; e indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública. O parágrafo único do mencionado artigo ainda afirma que o Plano de Trabalho deve constar Anexo, e ser parte integrante e indissociável do Acordo. Os Arts. 21 e seguintes do Decreto Federal nº 8.726/2016, que regulamenta a Lei acima, prevêm ainda, entre outros aspectos: (i) que o período total de vigência não exceda cinco

---

<sup>5</sup> Alguns incisos deste artigo foram revogados pela Lei Federal nº 13.204/2015; outros não se aplicam por envolver desembolso ou serem previsões específicas para Termo de Colaboração e/ou de Fomento, ou ainda não foram considerados aplicáveis para as demandas deste estudo, razão pela qual não foram citados pela Consultora.

<sup>6</sup> Nos termos do Art. 35, § 1º Lei Federal nº 13.019/2014 “não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no Termo de Colaboração ou de Fomento”.

<sup>7</sup> Segundo o Art. 58, § 1º da Lei, a Administração Pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, para promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Não obstante, entende-se que o XII do Art. 42, que trata da prerrogativa atribuída à Administração Pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, não se aplica às demandas deste projeto.

anos; e (ii) que quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.610/1998 e Lei Federal nº 9.279/1996.

- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - Segundo o Art. 2º, V da Lei Federal nº 13.019/2014 cabe ao agente público revestido de competência assinar o Acordo de Cooperação com Organização da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;
  - De acordo com Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, “os Acordos de Cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos Acordos de Cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei”;
  - Segundo o Art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Acordo de Cooperação somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação de seu extrato no meio oficial de publicidade da Administração Pública.

### 4.3 – CONVÊNIO

- **Definição:** Em termos gerais, o Convênio pode ser definido, conforme mencionado no Parecer nº 04/2014 PGF/AGU, como “um acordo entre entes da Administração Pública, ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o intuito de atingir objetivo específico de interesse público”.  
O Art. 1º, § 1º, I do Decreto Federal nº 6.170/2007, que dispõe especificamente sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante Convênios e Contratos de Repasse, por sua vez, conceitua Convênio como “acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta (...)<sup>8</sup>, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”.
- **Objeto:** Deve possuir finalidade comum, sem intuito lucrativo<sup>9</sup>. Segundo o Art. 1º, § 1º, X do Decreto Federal nº 6.170/2007, é “o produto do convênio (...), observados o Programa de Trabalho e as suas finalidades”.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Entre entes da Administração Pública. Segundo o Art. 1º, § 1º, IV do Decreto Federal nº 6.170/2007 o concedente é “órgão ou entidade da Administração Pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio” e, de acordo com o inciso VI o conveniente é o “órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como Entidade Privada Sem Fins Lucrativos, com o qual a Administração Federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio”;
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** O Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Art.

---

<sup>8</sup> Com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que criou os instrumentos “Termo de Fomento” e “Termo de Colaboração”, os quais por definição passaram a envolver entidades sem fins lucrativos, o instrumento de Convênio com entidades sem fins lucrativos, previsto na definição do Decreto Federal nº 6.170/2007, passou a ter sua aplicação restrita às hipóteses previstas no Art. 84-A, Art. 84 e Art. 3º, VI da referida lei (entidade filantrópica sem fins lucrativos na área da saúde, nos termos do §1º do Art. 199 da Constituição Federal/1988). Neste sentido, aliás, está a definição de Convênios constante na Cartilha da AGU.

<sup>9</sup> Apesar do Convênio poder envolver repasse de recursos financeiros, o Parecer nº 04/2014 PGF/AGU esclarece que no Convênio os partícipes assumem direitos e obrigações objetivando a concretização de uma finalidade comum, não havendo interesse que envolve lucro. Já no caso dos contratos, os objetivos das partes são contrapostos, sendo que uma parte sempre deseja lucro.

- 1º, § 1º, I do Decreto Federal nº 6.170/2007, já mencionado.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** O estabelecimento de Convênio pressupõe interesse mútuo público.
  - **Conteúdo Mínimo Legal:** O conteúdo mínimo dos Convênios é tratado pelo Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e deve ser vinculado a um Plano de Trabalho, conforme disposto a seguir.
    - “Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.  
§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente Plano de Trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:  
I - identificação do objeto a ser executado;  
II - metas a serem atingidas;  
III - etapas ou fases de execução;  
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;  
V - cronograma de desembolso;  
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)”
    - Adicionalmente, o Art. 6º do Decreto Federal nº 6.170/2007 afirma que constitui cláusula necessária em qualquer Convênio celebrado pela União e suas entidades: (i) a indicação da forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente; e (ii) a vedação para o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos federais.
    - De forma complementar, o Art. 27 da Portaria Interministerial nº 424/2016, que regulamenta o Decreto Federal nº 6.170/2007, elenca cláusulas necessárias aos Convênios. As mesmas incluem, entre outras, as seguintes: o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho; obrigações dos participantes e do interveniente; prazo de vigência; cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho; o acompanhamento da execução física do objeto; livre acesso aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências, e aos locais de execução do objeto; sujeição do instrumento e sua execução às normas do Decreto nº 6.170/2007, bem como do Decreto nº 93.872/1986<sup>10</sup>; e a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos.
  - **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
    - Trata-se de uma modalidade amplamente utilizada por instituições públicas federais;
    - Alguns modelos de Convênios selecionados para o presente trabalho são sem repasse de recursos financeiros e são firmados entre entes da Administração Pública Federal, tendo como fundamento legal apenas a Lei Federal nº 8.666/1993, não se enquadrando, portanto, na definição de Convênio do Decreto Federal nº 6.170/2007. Tal constatação, além de caracterizar a não uniformidade de tratativa do tema, faz como que os conceitos genéricos de Acordo de Cooperação Técnica e Convênios, indicados por parte da doutrina e pelos Pareceres da AGU anteriormente mencionados, resultem em modalidades de instrumentos legais similares (independentemente do título dado ao documento);
    - A melhor interpretação, na visão da Consultora, parece ser a de diferenciar o Acordo de Cooperação Técnica dos Convênios, em razão do envolvimento de transferência de recursos, em linha com o conceito trazido pelo Decreto Federal nº 6.170/2007;
    - A maioria dos Convênios identificados (apresentados no Anexo I deste documento) não apresenta Plano de Trabalho como Anexo, conforme conteúdo indicado no Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993;
    - Destaca-se que o Art. 116, § 3º e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõem sobre a liberação das parcelas, saldos do convênio e receitas financeiras auferidas;
    - A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a

---

<sup>10</sup> Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

prestação de contas de Convênios serão registrados no SICONV, que será aberto ao público (Art. 13 do Decreto Federal nº 6.170/2007);

- A Portaria Interministerial nº 424/2016, de forma complementar, estabelece outros aspectos, entre os quais estão: as competências da União, vedações, cadastramento no SICONV, Plano de Trabalho e condições para a celebração.

#### 4.4 – TERMO DE FOMENTO

- **Definição:** Nos termos do Art. 2º, VIII da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, Termo de Fomento é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”.
- **Objeto:** Execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos no Plano de Trabalho do Termo, de acordo com proposição das Organizações da Sociedade Civil.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Art. 2º, VIII e Arts. 22 e 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 (vide conteúdo mínimo legal).
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** Interesse mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** Os Arts. 22 e 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 tratam do assunto, destacando a necessidade do instrumento legal conter um Plano de Trabalho, entre outros, os seguintes aspectos: descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; as obrigações das partes; quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; a vigência e as hipóteses de prorrogação; a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados; o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao instrumento; a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção; a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa; a responsabilidade exclusiva da Organização da Sociedade Civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal e pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do instrumento.
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício (Art. 49 da Lei Federal nº 13.019/2014);
  - As Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria. Nesta hipótese será instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social que verificará a conveniência do chamamento público, conforme os interesses da Administração (Arts. 18 e 21 da Lei Federal nº 13.019/2014);

- A realização de chamamento público<sup>11</sup> é a regra para o firmamento de Termo de Fomento e do Termo de Colaboração, bem como a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária, a demonstração da capacidade técnica e operacional da Organização da Sociedade Civil e sua compatibilidade com o objeto, entre outros aspectos (Art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014);
- Segundo o Art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, a Administração Pública poderá dispensar ou inexigir a realização do chamamento público<sup>12</sup>, entre outros casos, na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria. A não realização de chamamento público deve ser justificada pelo administrador público, conforme preceitua o Art. 32 da referida lei;
- Não foram identificados Termos de Fomento nas instituições selecionadas que possuíssem objeto relacionado com este trabalho.

#### 4.5 – TERMO DE COLABORAÇÃO

- **Definição:** Nos termos do Art. 2º, VII da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, Termo de Colaboração é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública, que envolvam a transferência de recursos financeiros”. A diferença entre o conceito de Termo de Fomento e de Termo de Colaboração é o ator que efetua a proposta; no caso do Termo de Colaboração a proposta é efetuada pela Administração Pública.
- **Objeto:** Execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos no Plano de Trabalho do Termo, de acordo com proposição efetuada pela Administração Pública.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** O fundamento legal principal é o mesmo do Termo de Fomento: Art. 2º, VIII e Arts. 22 e 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 (vide conteúdo mínimo legal).

---

<sup>11</sup> O Art. 2º, XII da Lei Federal nº 13.019/2014 define chamamento público como “procedimento destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

<sup>12</sup> As outras hipóteses previstas nos Art. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público são: caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política; e se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos, ou a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** Interesse mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** Conforme já mencionado na abordagem do Termo de Fomento, aplicam-se igualmente ao Termo de Colaboração, os Arts. 22 e 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 que tratam do assunto, destacando a necessidade, entre outros aspectos, do instrumento legal conter um Plano de Trabalho (para verificação do conteúdo de tais artigos, vide abordagem do item 4.4 deste documento).
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - Sobre as demais previsões/ observações, vide abordagem do item 4.4 deste documento, igualmente aplicável ao Termo de Colaboração;
  - Não foram identificados Termos de Colaboração nas instituições selecionadas que possuísem objeto relacionado com este trabalho.

#### 4.6 – TERMO DE COMPROMISSO

- **Definição:** Não há definição na legislação vigente sobre Termo de Compromisso. No entanto, segundo o Parecer nº 04/2014/PGF/AGU, “o Termo de Compromisso pode ser definido como o instrumento jurídico apto a disciplinar transferência obrigatória de recursos financeiros, pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União<sup>13</sup>”.
- **Objeto:** No contexto da definição acima da AGU, o Termo de Compromisso deve tratar da execução de ações do PAC, envolvendo transferência obrigatória de recursos.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Entre órgãos/ entidades da União e órgãos/ entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Adotando-se a definição da AGU para Termo de Compromisso, o fundamento legal aplicável é o que rege os Arts. 3º e seguintes da Lei Federal nº 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do PAC, cujo conteúdo é abordado no conteúdo mínimo legal e nas outras observações/ previsões relevantes.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** O interesse é mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** O Art. 3º da Lei Federal nº 11.578/2007 regulamenta a questão do repasse de recursos financeiros. Segundo tal artigo, as transferências obrigatórias (de recursos financeiros) para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de Termo de Compromisso: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - O Termo de Compromisso é em um instrumento utilizado por diversas instituições, para diversos fins;
  - Nenhum dos Termos de Compromisso selecionados e apresentados no Anexo I deste documento se enquadra na definição legal indicada pela AGU, tampouco indicam o fundamento legal do arranjo escolhido e firmado entre as partes;

---

<sup>13</sup> O Art. 62 da Portaria Interministerial nº 424/2016, ao tratar da prestação de contas dos Convênios no SINCONV, elenca entre os documentos necessários “Termo de Compromisso” por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento por 10 anos. Neste caso trata-se de documento derivado de outra modalidade de instrumento legal avaliado neste Produto (Convênio).

- O conceito de Termo de Compromisso indicado pelo Parecer da AGU não é aplicável ao presente estudo, por ser vinculado ao PAC;
- Não foi identificada definição legal de Termo de Compromisso mais ampla na legislação ou em outra fonte idônea, que pudesse ser aplicada a este estudo;
- A utilização do Termo de Compromisso de forma ampla e para outras finalidades não vinculadas ao PAC, no entendimento da Consultora, pressuporia a indicação de um fundamento legal, em observância ao princípio da legalidade. Na ausência de outro dispositivo legal mais genérico, o Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 poderia ser invocado. Note-se, no entanto, que este fundamento legal é o mesmo já mencionado na abordagem do Acordo de Cooperação Técnica e do Convênio, o que leva a conclusão de que ao se optar pelo Termo de Compromisso para finalidade não pré-definida, tal instrumento teria fundamento legal e conteúdo similar ao dos instrumentos anteriormente citados;
- Por todas as razões acima expostas, considera-se que a utilização desta modalidade de instrumento não é prioritária para este estudo.

#### 4.7 – TERMO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO

- **Definição:** Não há definição sobre cessão de direito de uso na legislação vigente. No entanto, de acordo com o Parecer nº 11/2012/PGF/AGU, citando a doutrina sobre o tema, o mesmo define a cessão de uso como sendo uma “transferência de utilização de bem público, em caráter extraordinário e exclusivo, que uma entidade de direito público, titular do domínio, faz a outra pessoa administrativa, sujeita a condições fixadas pela cedente, vinculada a um interesse público explícito”.
- **Objeto:** Cessão de uso de bem público de um ente público a outro.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Ocorre entre entes vinculados à Administração Pública.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Existe legislação que trata do tema de cessão de direito de uso para bens imóveis da União (Decreto-Lei nº 9.760/1946 e Lei Federal nº 9.636/1998), porém considera-se que a mesma não serve de fundamento para os objetivos deste estudo. Esclarece, no entanto, o Art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que a natureza da cessão é gratuita, nos seguintes termos: “a cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar”.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** Pode-se considerar o interesse como unilateral do ente público cessionário (que irá receber o bem para utilização em prol de um interesse público), com o ente cedente atuando em colaboração.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** Na falta de definição e de fundamento legal específico, pode-se considerar como fundamento deste tipo de instrumento o já mencionado Art. 116 caput e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993. Considerando que sua natureza é gratuita, nos termos do Parecer nº 11/2012/PGF/AGU, não se aplicam os incisos IV, V e VII do § 1º do Art. 116<sup>14</sup>.
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - Os Termos de Cessão de Direito de Uso selecionados e avaliados versam sobre sistema de informação e arquivos digitais e indicam como fundamento legal do arranjo firmado a Lei Federal nº 8.666/1993;
  - Adicionalmente foi identificado um Acordo de Cooperação Técnica que tem por objeto a cessão do direito de uso de software/ sistema de informação;
  - Considerando que o Termo de Cessão Direito de Uso não possui conteúdo mínimo legal especificamente previsto para o mesmo, pode-se adotar o indicado no § 1º do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993. Note-se, no entanto, que nesta hipótese o Termo de Cessão de Uso e o Acordo de Cooperação Técnica terão conteúdos similares, independentemente do título dado documento, uma vez que ambos, por sua natureza, não envolvem repasse de recursos. Diante disto pode-se optar por uma das duas modalidades de instrumento legal para atender a um mesmo perfil de

---

<sup>14</sup> A menos que se queira cobrar o ressarcimento de despesas relacionadas ao bem cedido, nos termos do Parecer nº 11/2012/PGF/AGU.

demanda, recomendando-se de todo modo observar o conteúdo mínimo preceituado pelo Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### 4.8 – PROTOCOLO DE INTENÇÕES

- **Definição:** O Art. 2º, III do Decreto Federal nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005, dispondo especificamente sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, no entanto, define Protocolo de Intenções como sendo um “contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público”. Tal definição, no entanto, não é aplicável ao presente estudo, por envolver consórcios públicos.  
O Art. 7º da Portaria Interministerial nº 127/2008<sup>15</sup> (dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão; Fazenda e do Controle e Transparência) e o site do SICONV, por sua vez, definem o Protocolo de Intenções como um “instrumento com objetivo de reunir vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais”.  
Adicionalmente, em uma perspectiva mais ampla, foram identificadas em algumas instituições vinculadas à Administração Pública Federal definições diversas do Protocolo de Intenções, em documentos institucionais internos<sup>16</sup>. Para tais instituições, o Protocolo de Intenções é um instrumento genérico relativo à cooperação entre instituições, contemplando as intenções almejadas, sendo aplicável a articulações que ainda não evoluíram totalmente. Ou seja, nesta perspectiva, caberia o firmamento de um Protocolo de Intenções para formalizar uma negociação inicial que não resultou ainda em todas as definições necessárias entre as partes. Quando as atribuições e atividades forem plenamente definidas, as mesmas devem ser incorporadas em um futuro e específico documento (a exemplo de um Acordo de Cooperação Técnica).
- **Objeto:** Segundo a definição da Portaria Interministerial nº 127/2008, este instrumento deve versar sobre programas e ações federais, a serem executados de forma descentralizada. Na definição mais ampla identificada junto a instituições, não há orientação clara a este respeito.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** De acordo com a Portaria Interministerial nº 127/2008 trata-se de instrumento firmado entre entes vinculados à Administração Pública. Um dos Protocolos identificados e apresentados no Anexo I, no entanto, é firmado com associação privada.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** O fundamento legal identificado e com possibilidade de aplicação para este estudo é o Art. 7º da Portaria Interministerial nº 127/2008. Caso se queira adotar um conceito mais amplo, no entanto, não há fundamento legal específico. Nesta última hipótese, pode-se invocar o Art. 116, caput da Lei Federal nº 8.666/93, a qual afirma que “aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** Interesse mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** Caso invocado o Art. 7º da Portaria Interministerial nº 127/2008, o conteúdo mínimo do instrumento será: descrição detalhada do objeto, indicando os programas por ele abrangidos; indicação do concedente ou contratante responsável pelo consórcio; o montante dos recursos que cada órgão ou entidade irá repassar; definição das responsabilidades dos partícipes, inclusive quanto ao acompanhamento e fiscalização na forma prevista nesta Portaria; e duração do ajuste.

---

<sup>15</sup> Tal Portaria regulamenta o Decreto Federal nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

<sup>16</sup> Neste sentido foram identificados os seguintes documentos: Memorando-Circular nº 004/2009/Segepres/TCU; Parecer nº 128/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU da Universidade Federal de São Carlos, sobre Convênios, Acordos e Outros Instrumentos Congêneres, visando ao estabelecimento de cooperação com instituições de ensino e/ou pesquisa internacionais; e Parecer Referencial nº 00001/2018/GAB/ PROC/PFUFR/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Universidade Federal do Paraná, sobre Cooperação Internacional.

Caso se opte pelo conceito mais amplo de Protocolo de Intenções identificado, não há legislação específica que trate de conteúdo mínimo legal. Nesta hipótese, entende-se que o conteúdo mínimo preceituado pelo § 1º do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, pode ser invocado, no que for aplicável no caso concreto, sem, no entanto, constituir-se em um Plano de Trabalho, o qual se considera que seria o documento completo a ser elaborado no futuro, com o avanço das negociações, fazendo parte do novo instrumento legal a ser firmado entre as partes.

- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - O objeto dos Protocolos de Intenções identificados e selecionados possui relação com as demandas deste estudo. Um deles cita como fundamento legal do arranjo a Lei Federal nº 8.666/1993; os outros não indicam fundamento legal para o arranjo;
  - Considerando o interesse previamente demonstrado pelo SFB por este instrumento legal, com caráter mais amplo, e a identificação de um conceito mais amplo junto a instituições idôneas, passível de distinguir esta modalidade de instrumento legal das demais analisadas neste estudo, a Consultora entende que o Protocolo de Intenções pode ser utilizado pelo SFB, para os casos em que for aplicável, utilizando-se como fundamento legal do mesmo o Art. 116, caput da Lei Federal nº 8.666/93.

#### 4.9 – TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA

- **Definição:** Segundo o Art. 1º, § 1º, III do Decreto Federal nº 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante Convênios e Contratos de Repasse, o Termo de Execução Descentralizada é o “instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito<sup>17</sup> entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da Unidade Orçamentária Descentralizadora e consecução do objeto previsto no Programa de Trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática<sup>18</sup>”.
- **Objeto:** Deve envolver descentralização de crédito da União. Segundo o Art. 12-A do Decreto Federal nº 6.170/2007, a celebração de Termo de Execução Descentralizada poderá ter as seguintes finalidades: execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração; realização de atividades específicas pela Unidade Descentralizada em benefício da Unidade Descentralizadora dos recursos; execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou ressarcimento de despesas.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Art. 1º, § 1º, III do Decreto Federal nº 6.170/2007.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** O interesse pode ser mútuo ou unilateral, conforme as finalidades contidas no Art. 12-A do Decreto Federal nº 6.170/2007.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** Não foi identificada previsão legal neste sentido. Apenas o Art. 12-A do Decreto Federal nº 6.170/2007 destaca que a celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no Programa de Trabalho. Na falta de previsão legal específica para esta modalidade de instrumento legal, a Consultora entende, no entanto, ser recomendável a adoção do conteúdo mínimo elencado pelo Art. 116, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, no que for aplicável (conforme o objeto do Termo).
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - Trata-se de instrumento legal amplamente utilizado pelos órgãos vinculados à

---

<sup>17</sup> A descentralização de crédito ocorre quando uma Unidade Orçamentária ou Administrativa transfere para outra o Poder de utilizar créditos orçamentários ou adicionais que estejam sob a sua supervisão, ou lhe tenham sido dotados ou transferidos.

<sup>18</sup> A definição foi criada pela alteração legal efetuada pelo Decreto Federal nº 8.180/2013 e substituiu o Termo de Cooperação, anteriormente prevista no Decreto Federal nº 6.170/2007.

- Administração Pública, para a finalidade que se propõe;
- Foram identificados Termos de Execução Descentralizada com objetos com sinergia com este estudo e tendo como fundamentos legais da modalidade de instrumento legal escolhida a Lei Federal nº 8.666/1993 ou o Decreto Federal nº 6.170/2007. Em um deles, todavia, não foi indicado o fundamento legal;
  - Segundo a cartilha do TCU, os Termos de Execução Descentralizada não são registrados no SINCONV, sendo a descentralização do crédito realizada no SIAFI;
  - Segundo o Art. 2º, IV da Portaria Interministerial nº 424/2016, as exigências de tal normativa não se aplicam aos Termos de Execução Descentralizada.

#### 4.10 – CONTRATO DE REPASSE

- **Definição:** O Contrato de Repasse é definido pelo Art. 1º, § 1º, II do Decreto Federal nº 6.170/2007 como “instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União<sup>19</sup>”. De acordo com o Art. 1º, caput do mencionado Decreto, a transferência de recursos ou a descentralização de créditos é oriunda dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
- **Objeto:** Segundo o Art. 1º, § 1º, X do Decreto Federal nº 6.170/2007, é “o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o Programa de Trabalho e as suas finalidades”.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Entre contratante e contratado. Segundo o Art. 1º, § 1º, V do referido Decreto, o contratante é “órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse” e VII contratado “órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como Entidade Privada Sem Fins Lucrativos, com a qual a Administração Federal pactua a execução de contrato de repasse.”
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Art. 1º, § 1º, II e Art. 6º do Decreto Federal nº 6.170/2007 (sobre o Art. 6º, vide abordagem do conteúdo mínimo legal, abaixo).
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** Interesse mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** O Art. 6º do Decreto Federal nº 6.170/2007 afirma que constitui cláusula necessária em qualquer contrato de repasse celebrado pela União e suas entidades: (i) a indicação da forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente; e (ii) a vedação para o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos federais. O Art. 27 da Portaria Interministerial nº 424/2016, por sua vez, dispõe sobre as cláusulas necessárias aos Convênios e Contratos de Repasse (vide principais exemplos na abordagem sobre Convênios).
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - As Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos que pretendam celebrar contrato de repasse com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal deverão realizar cadastro no SICONV, conforme normas do órgão central do sistema (Art. 3º do Decreto Federal nº 6.170/2007);
  - A celebração de contrato de repasse com Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste (Art. 4º do Decreto Federal nº 6.170/2007);
  - A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de contratos de repasse serão registrados no SICONV (Art. 13 do Decreto Federal nº 6.170/2007);
  - Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá, também, da anuência do órgão responsável pela concepção da política pública em execução (Art. 36 § 2º da Portaria

---

<sup>19</sup> Segundo a Cartilha do TCU, a instituição que mais fortemente vem operando essa modalidade de transferência é a Caixa Econômica Federal.

Interministerial nº 424/2016);

- Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro (Art. 60 da Portaria Interministerial nº 424/2016);
- Não foram identificados Contratos de Repasse no SFB e outras instituições avaliadas, que possuíssem objeto relacionado com este estudo.

#### 4.11 – TERMO DE PARCERIA

- **Definição:** Segundo o Art. 9º da Lei Federal nº 9.790/1999 é o “instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no Art. 3º da lei. Entre as atividades elencadas em tal artigo estão: defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; e estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas no artigo. O conceito ainda está vinculado a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.
- **Objeto:** Fomento e execução de atividades de interesse público.
- **Tipo de Instituições Parceiras/ Membros Envolvidos:** Poder Público e OSCIP.
- **Fundamento(s) Legal(is) Principal(is):** Art. 9º e Art. 10, § 2º da Lei Federal nº 9.790/1999 (vide descrição abaixo, no conteúdo mínimo legal). Complementarmente, o Decreto Federal nº 3.100/1999, dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como OSCIP.
- **Interesse (Mútuo ou Unilateral):** Interesse mútuo.
- **Conteúdo Mínimo Legal:** Consta no Art. 10, § 2º da Lei Federal nº 9.790/1999, o qual afirma são cláusulas essenciais do Termo de Parceria: a do objeto, que conterá a especificação do Programa de Trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma; a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado; a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos; a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria; a de publicação de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento da lei, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.
- **Outras Previsões/ Observações Relevantes:**
  - Os documentos necessários à prestação de contas do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira são elencados no Art. 15-B da Lei Federal nº 13.019/2014;
  - A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos Termos de Parceria serão registrados no SICONV (Art. 13 do Decreto Federal nº 6.170/2007);
  - O Art. 23 do Decreto Federal nº 3.100/1999 afirma que a escolha da OSCIP para a celebração do Termo de Parceria deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria;
  - Não foram identificados Termos de Parceria no SFB e nas instituições avaliadas que possuíssem objeto relacionado com este trabalho.

## 5 – ANÁLISE DAS OPÇÕES DE ARRANJOS/ ACORDOS

Adotando as definições jurídicas identificadas e seus fundamentos legais, primeiramente foi efetuada distinção e agrupamento dos perfis de potenciais parceiros em: (i) Órgão/ Entidade Vinculada à Administração Pública; e (ii) Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos.

Saliente-se que a natureza jurídica da maioria das instituições identificadas como produtoras de informações prioritárias para o SNIF Cerrado (cerca de 85% do total de instituições mapeadas no Produto D1) se enquadra em tais perfis (vide Anexo II deste documento).

Para subsidiar a tomada de decisão sobre os instrumentos (arranjos/ acordos) que melhor atendem às demandas deste estudo (formalização de compromisso de entrega, uso e disponibilização de dados e informações de interesse do SNIF), considerando cada perfil de parceiro, foi utilizado o critério de “aplicabilidade” do instrumento a este estudo, efetuando-se uma classificação das opções de arranjos/ acordos em: (i) instrumento de aplicabilidade ampla; (ii) instrumento de aplicabilidade restrita (vide explicação sobre a classificação na metodologia deste relatório e restrições identificadas, indicadas na tabela 5.01).

Corroboraram tal análise, além da definição das classificações do critério (constante no item 3.3.3 da metodologia), as análises efetuadas na abordagem de cada modalidade de instrumento legal no capítulo anterior.

**Tabela 5.01 – Opções, Diferenciais e Aplicabilidade ao Estudo dos Instrumentos Legais, por Perfil de Potencial Parceiro**

<b>Perfil de Potencial Parceiro</b>	<b>Opções de Arranjos/ Acordos</b>	<b>Principais Características (Adotando Definições Legais ou de Instituições Públicas)</b>	<b>Restrições Identificadas</b>	<b>Aplicabilidade ao Presente Estudo</b>
Órgão/ Entidade Vinculada à Administração Pública <sup>1</sup>	Acordo de Cooperação Técnica	Amplamente utilizado Interesse na mútua cooperação técnica Não há transferência de recursos	-	Ampla
	Convênio	Amplamente utilizado Execução de programa de governo/ objetivo específico de interesse público Transferência de recursos financeiros do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a Administração Pública Estadual Distrital e/ou Municipal, <u>visando à execução de programa de governo</u> (projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco)	-	Ampla
	Termo de Cessão de Direito de Uso	Cessão de bem público, em caráter extraordinário e exclusivo, para atender a interesse público	-	Ampla <sup>3</sup>
	Termo de Execução Descentralizada	Amplamente utilizado Descentralização de recurso da União entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da Unidade Orçamentária Descentralizadora	-	Ampla
	Contrato de Repasse	Intermediação (transferência dos recursos financeiros por intermédio de instituição ou	Transferência de recursos por agente	Restrita

<b>Perfil de Potencial Parceiro</b>	<b>Opções de Arranjos/ Acordos</b>	<b>Principais Características (Adotando Definições Legais ou de Instituições Públicas)</b>	<b>Restrições Identificadas</b>	<b>Aplicabilidade ao Presente Estudo</b>
Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos <sup>2</sup>		agente financeiro público federal) Transferência de recursos de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União	financeiro Não foi identificado modelo aplicável a este estudo	
	Termo de Compromisso	Instrumento utilizado por diversas instituições, para diversos fins Transferência de recursos do PAC aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios (base definição AGU)	Conforme fundamento legal identificado, aplicável a projetos vinculados ao PAC	Restrita
	Protocolo de Intenções	1: Instrumento com objetivo de reunir vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais 2: Instrumento genérico relativo à cooperação entre órgãos, contemplando as intenções almejadas, sendo aplicável a articulações que ainda não evoluíram totalmente	1: Escopo relacionado com vários programas e ações federais 2: Não há para a definição mais ampla	1: Restrita 2: Ampla
	Acordo de Cooperação	Finalidades de interesse público e recíproco Não há transferência de recursos	-	Ampla
	Protocolo de Intenções	Instrumento genérico relativo à cooperação entre órgãos, contemplando as intenções almejadas, sendo aplicável a articulações que ainda não evoluíram totalmente	Não há para esta definição (mais ampla)	Ampla
	Termo de Fomento	Finalidades de interesse público e recíproco Transferência de recursos	<u>Proposição efetuada pela Organização/ Entidade</u> Regra geral: chamamento público Não foi identificado modelo aplicável a este estudo	Restrita
	Termo de Colaboração	Finalidades de interesse público e recíproco Transferência de recursos <u>Proposição efetuada pela Administração Pública</u>	Regra geral: chamamento público Não foi identificado modelo aplicável a este estudo	Restrita
	Contrato de Repasse	Intermediação (transferência dos recursos financeiros por	Intermediação de transferência	Restrita



<b>Perfil de Potencial Parceiro</b>	<b>Opções de Arranjos/ Acordos</b>	<b>Principais Características (Adotando Definições Legais ou de Instituições Públicas)</b>	<b>Restrições Identificadas</b>	<b>Aplicabilidade ao Presente Estudo</b>
		intermédio de instituição ou agente financeiro público federal) Transferência de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União	de recursos por agente financeiro Regra geral: chamamento público Não foi identificado modelo aplicável a este estudo	
	Termo de Parceria	Formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público Doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a <u>órgãos do setor público que atuem em áreas afins</u>	Aplicável somente a OSCIP Regra geral: Concurso de projetos Não foi identificado modelo aplicável a este estudo	Restrita

<sup>1</sup> Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do Art. 37 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Organização da Sociedade Civil e Entidade Privada Sem Fins Lucrativos foram consideradas equivalentes, de acordo com a Cartilha da AGU, apesar das normas utilizarem um ou outro termo.

<sup>3</sup> Ao considerar que é aplicável o preceituado pelo Art. 116 § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 ao Termo de Cessão de Uso e sua natureza gratuita, haverá sobreposição de conteúdo mínimo legal com o Acordo de Cooperação Técnica, entendendo-se ser suficiente a elaboração de modelo de instrumento somente para este último.

Elaboração: STCP. (2018)

A análise das opções de instrumentos para cada perfil de parceiro, de acordo com o critério de aplicabilidade a este estudo, indicou como instrumentos mais adequados ao SFB para o SNIF-Cerrado:

- Para Órgão/ Entidade Vinculada à Administração Pública: Acordo de Cooperação Técnica quando não envolver repasse de recursos<sup>20</sup>; Termo de Execução Descentralizada para descentralização de recurso da União entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da Unidade Orçamentária Descentralizadora (no caso MMA/SFB); ou ainda Convênio, recomendado para os demais casos que envolvam repasse de recursos<sup>21</sup>;  
Tais instrumentos, além de serem amplamente utilizados por entidades vinculadas à Administração Pública, não possuem peculiaridades para tal perfil de ator que possam tornar sua aplicação restrita para atender às demandas do presente estudo.
- Para Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos: Acordo de Cooperação, quando não envolver repasse de recursos.

<sup>20</sup> Vale lembrar que segundo a interpretação dada neste documento, pode-se utilizar para a mesma finalidade (sem repasse de recursos) o Termo de Cessão de Uso.

<sup>21</sup> Esta última recomendação da Consultora visa distinguir a utilização do instrumento do Acordo de Cooperação Técnica e do Termo de Execução Descentralizada.

Ressalte-se que as modalidades de instrumento que envolvem repasse de recursos para este perfil de parceiro necessitam de edital de chamamento público ou concurso de projetos como regra, para seleção da Organização/ Entidade que possa melhor atender ao interesse público<sup>22</sup>.

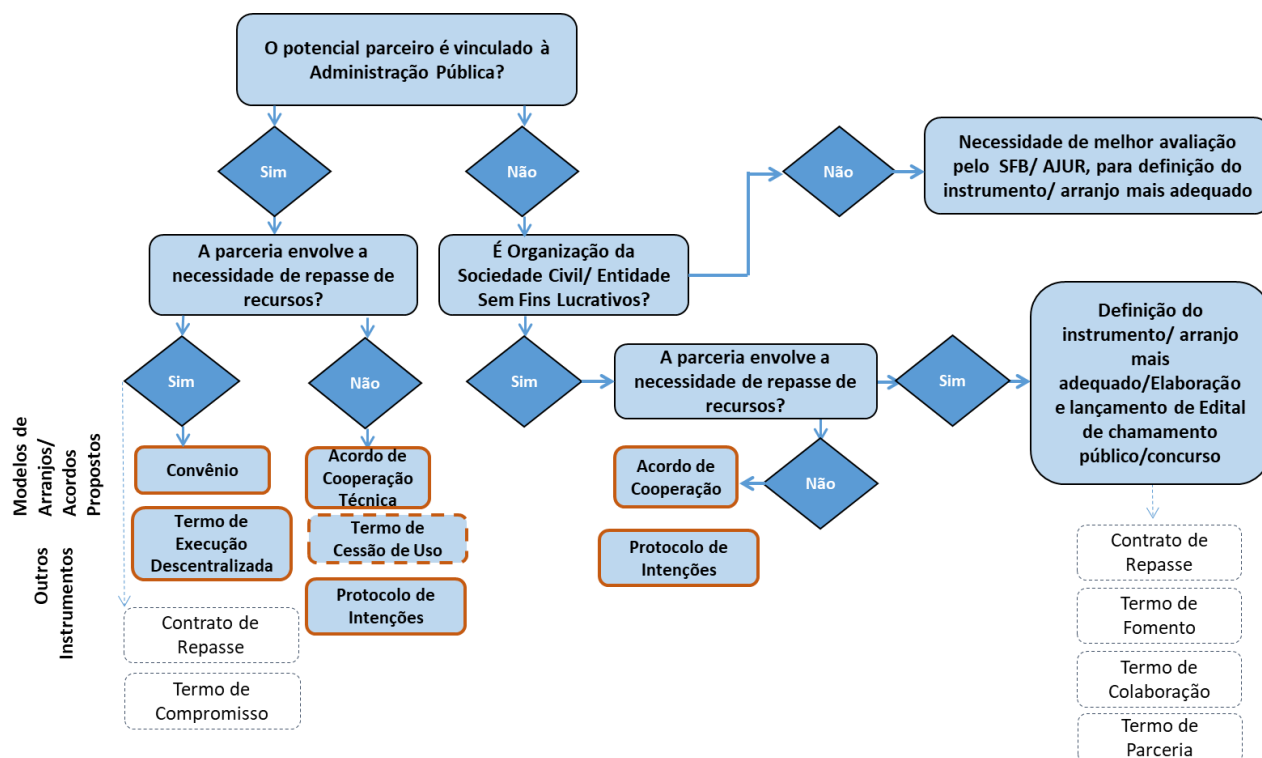
- Para Ambos os Perfis de Potenciais Parceiros: Protocolo de Intenções, caso se tenha interesse em formalizar a parceria sem se ter todas as definições necessárias (responsabilidades e atividades) na ocasião de firmamento do documento.

## 6 – PROPOSIÇÃO DE MODELOS DE FORMALIZAÇÃO DE ARRANJOS/ACORDOS

Para os instrumentos considerados como os mais adequados ao propósito do SFB neste estudo, no capítulo anterior foram efetuados modelos para cada perfil de potencial parceiro, os quais são apresentados no Anexo III.

A fim de melhor ilustrar e subsidiar a tomada de decisão por parte do SFB, apresenta-se a seguir, na figura 6.01, um fluxograma de tomada de decisão para auxiliar na escolha do instrumento legal que venha a ser mais adequado ao caso concreto.

**Figura 6.01 – Fluxograma de Tomada de Decisão para a Escolha do Instrumento Legal Adequado ao Caso Concreto – SNIF-Cerrado**



<sup>1</sup> Ao considerar que é aplicável o preceituado pelo Art. 116 § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 ao Termo de Cessão de Uso e sua natureza gratuita, haverá sobreposição de conteúdo mínimo legal com o Acordo de Cooperação Técnica, entendendo-se ser suficiente a elaboração de instrumento somente para este último. Por esta razão, na figura o Termo de Cessão de Uso está em uma caixa pontilhada, que indica sua utilização como opcional.  
Elaboração: STCP.

Para a elaboração dos modelos de instrumentos, foram utilizados como ponto de partida os modelos da AGU (para Acordo de Cooperação Técnica), do SFB (para Convênio e Termo de

<sup>22</sup> Existem hipóteses de dispensa e inexigibilidade, mas as mesmas devem ser melhor avaliadas pelo SFB, com apoio da AJUR, oportunamente.

Execução Descentralizada) e de outras instituições idôneas (para Protocolo de Intenções), sobre os quais foram propostos ajustes<sup>23</sup>.

Os principais aspectos incluídos nos documentos versaram sobre as demandas relacionadas ao presente trabalho, a indicação dos fundamentos legais dos arranjos, conforme o perfil de parceiro, e a inclusão de sugestões de inovações (cláusulas adicionais) em alguns casos<sup>24</sup>.

As minutas propostas, conforme a análise de opções de arranjos/ acordos efetuado no capítulo 5, são apresentadas no Anexo III. Diante dos casos concretos, as informações que foram deixadas sublinhadas e/ou destacadas em cinza, podem necessitar de ajustes, adaptações ou complementações.

## **7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As principais conclusões sobre os Modelos de Instrumentos de Parcerias (Produto E) são apresentadas a seguir:

- A Consultora considerou essenciais a busca dos fundamentos legais de cada modalidade de instrumento abordado neste documento e a elaboração de um diagnóstico prévio, para efetuar a sugestão de modelos de arranjos/ parcerias;
- Isto porque o SFB compõe a estrutura básica do MMA, nos termos da Lei Federal nº 11.284/2006 e, portanto, segundo o Art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer, entre outros, aos princípios de legalidade e publicidade;
- O diagnóstico realizado identificou e analisou várias modalidades de instrumentos legais, bem como lacunas na legislação vigente sobre o tema (especialmente sobre definições legais das modalidades de instrumentos legais analisados), o que tornou a análise de algumas modalidades mais desafiadora. Em razão disto, a Consultora recorreu a Pareceres da AGU, a definições identificadas em instituições idôneas e a interpretações legais para viabilizar uma análise crítica satisfatória e transversal entre as opções de arranjos existentes;
- Não obstante, alguns instrumentos legais selecionados de instituições idôneas (apresentados no Anexo I) não indicam o fundamento legal do arranjo escolhido entre as partes; outros indicam como fundamento legal a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos);
- No caso do Termo de Compromisso, verificou-se ainda, através da análise dos documentos selecionados das instituições apresentadas no Anexo I, que o instrumento utilizado pelas instituições não possui relação direta com o conceito da modalidade em questão identificado e indicado neste relatório;
- De qualquer modo, a Consultora recomenda que os instrumentos a serem firmados tenham os fundamentos legais do arranjo/ acordo citados no documento, a fim de evitar questionamentos de Auditorias e Prestação de Contas internas e externas;
- Independentemente da modalidade de instrumento legal escolhida para o caso concreto, a Lei Federal nº 8.666/1993 é aplicável e pode ser utilizada como fundamento legal, na ausência de outra previsão legal específica, que justifique a escolha da modalidade de

---

<sup>23</sup> Cabe mencionar que para a elaboração dos instrumentos foram efetuados ajustes nos modelos do SFB e AGU, visando atender às demandas deste projeto, sem descaracterizar os modelos iniciais, por se considerar que os mesmos tem seu uso recomendado pelas instituições. Apenas no caso do Protocolo de Intenções, para o qual não se utilizou modelos destas instituições, elaborou-se um modelo que teve por base o conteúdo de todos os instrumentos dessa natureza que constam no Anexo I.

<sup>24</sup> Neste sentido, cabe mencionar a inclusão da Lei de Direitos Autorais (Lei Federal nº 9.610/1998) e da Lei de Acesso a Informações (Lei Federal nº 12.527/2011) como fundamentos legais de alguns dos modelos propostos.

instrumento legal. Isto significa, no entanto, que se recomenda seguir o conteúdo mínimo indicado em tal previsão legal, no que for aplicável à modalidade escolhida;

- Após a realização do diagnóstico, os perfis de parceiros foram definidos considerando os tipos de parceiros potenciais identificados para cada modalidade de instrumento legal avaliada, resultando nos seguintes grupos: (i) Órgão/ Entidade Vinculada à Administração Pública; e (ii) Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos;
- Cabe destacar que a natureza jurídica da maioria das instituições identificadas como produtoras de informações prioritárias para o SNIF Cerrado (cerca de 85% do total de instituições produtoras mapeadas no Produto D1) se enquadra em tais perfis;
- Após análise crítica das opções de instrumentos (arranjos/ acordos) existentes e verificação de quais as modalidades de instrumentos possuem ampla aplicabilidade às demandas deste estudo, a Consultora considerou como as mais adequadas as seguintes:
  - Para Órgão/ Entidade Vinculada à Administração Pública: **Acordo de Cooperação Técnica** quando não envolver repasse de recursos; **Termo de Execução Descentralizada** para descentralização de recurso da União entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da Unidade Orçamentária Descentralizadora (no caso MMA/SFB); ou ainda **Convênio**, recomendado para os demais casos envolvendo repasse de recursos.
  - Para Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos: **Acordo de Cooperação**, quando não envolver repasse de recursos.
  - Para Ambos os Perfis de Potenciais Parceiros: **Protocolo de Intenções**, caso se tenha interesse em formalizar a parceria sem se ter todas as definições necessárias (responsabilidades e atividades) na ocasião de firmamento do documento.
- A indicação das opções supramencionadas resultou na elaboração dos modelos de instrumentos legais apresentados no Anexo III deste documento. Tais modelos, apesar de terem sido considerados, a princípio e em termos gerais, os mais adequados e com maior potencial de utilização para o firmamento das parcerias deste estudo, não excluem outras possibilidades de utilização de instrumentos, que podem ser apresentadas de forma complementar no Produto G1, caso se entenda pertinente, ou serem utilizadas pelo SFB posteriormente;
- A elaboração dos modelos de arranjos/ acordos foi efetuada, portanto, para os instrumentos considerados mais adequados para o objetivo deste estudo. Para tanto, foram utilizados como ponto de partida os modelos de instituições idôneas, com destaque para o SFB e AGU;
- Quando houver necessidade de repasse de recursos para Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos, a regra é providenciar edital de chamamento público ou concurso de projetos para seleção da Organização/ Entidade que possa melhor atender ao interesse público. Para o firmamento de parcerias reguladas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Termo de Colaboração ou Termo de Fomento), pode ser invocada a excepcionalidade prevista na lei (de inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto da parceria) pelo SFB, o que deve ser melhor avaliado por sua AJUR;
- Para as instituições que não se enquadrem nos perfis de potenciais parceiros caracterizados neste documento (Órgão/ Entidade Vinculada à Administração Pública e Organização da Sociedade Civil/ Entidade Privada Sem Fins Lucrativos) e para as instituições que geram dados em conjunto, igualmente há necessidade de melhor avaliação pelo SFB, com apoio da AJUR, para a definição do instrumento/ arranjo mais adequado, podendo ser firmado neste último caso um instrumento multilateral;
- A consolidação do Plano de Trabalho dos modelos propostos e outras informações que necessitem de validação deverão ser objeto do Produto G1 (Relatório das Minutas de Instrumentos de Parceria) ou de revisão posterior pelo SFB;
- Vale lembrar que, nos termos parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, as minutas de Acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração;

- Não obstante, recomenda-se que não só os modelos dos instrumentos propostos pela Consultora para o futuro módulo do SNIF Cerrado, mas igualmente as demais interpretações legais sugeridas pela Consultora neste relatório, sejam submetidas à AJUR/SFB para validação.

## 8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGU. **Modelo de Convênios: Convênios com Entes Públicos.** Disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/237305](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/237305). Último acesso: 02/05/2018.

AGU. **PARECER nº 00001/2016/CPCV/PGF/AGU: Acordo de Cooperação Técnica.** Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/35245146](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/35245146). Último acesso: 02/05/2018.

AGU. **PARECER nº 128/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU: Análise de Convênios, Acordos e Outros Instrumentos Congêneres, visando ao estabelecimento de Cooperação com instituições de ensino e/ou pesquisa internacionais.** Disponível em: <http://www.procuradoriafederal.ufscar.br/areas/relacoes-internacionais/documentos/parecer-referencial-no-128-2016>. Último acesso: 26/07/2018.

AGU. **PARECER nº 00004/2016/DEPCONSU/CPCV/PGF/AGU: Convênios e outros ajustes.** Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/38109761](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/38109761). Último acesso: 02/05/2018.

AGU. **PARECER nº 04/2014/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU: Convênios e demais ajustes congêneres.** Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/23940140](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/23940140). Último acesso: 02/05/2018.

AGU. **PARECER nº 11/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU: Convênios e demais ajustes congêneres.** Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/14154186](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/14154186). Último acesso: 02/05/2018.

AGU. **PARECER nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU: Acordo de Cooperação.** Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/19004050](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/19004050). Último acesso: 25/04/2018.

BCB/CNMP. **Convênio de Cooperação BCB/ CNMP nº 01/2013.** Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/acessoainformacao/gestao/convenios/Conv%EAAnio\\_BCB-CNMP\\_Acesso\\_ao\\_CCS.PDF](http://www.bcb.gov.br/acessoainformacao/gestao/convenios/Conv%EAAnio_BCB-CNMP_Acesso_ao_CCS.PDF). Último acesso: 02/05/2018.

CNJ e RFB. **Processo Administrativo CNJ nº 343,827.** Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/acordos\\_termos/CONV\\_001\\_2011.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/acordos_termos/CONV_001_2011.pdf). Último acesso: 02/05/2018.

CNJ e TRT. **Termo de Cessão de Uso nº 02/2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/3443e58998d48a390e0d75ed7909a43a.pdf>. Último acesso: 02/05/2018.

CSJT e TCU. **Acordo de Cooperação Técnica.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25E877EBE015EA63F0DCA7A65&inline=1>. Último acesso: 02/05/2018.

FEDERACITE. **Protocolo de Intenções.** Disponível em: <http://www.federacite.com.br/UPLarquivos/141220121418593.pdf>. Último acesso: 01/08/18.

IBGE/ABPA. **Termo de Compromisso.** Disponível em: [https://censoagro2017.ibge.gov.br/np\\_download/censoagro2017/Termo%20de%20compromisso%20IBGE\\_ABPA%20assinado.pdf](https://censoagro2017.ibge.gov.br/np_download/censoagro2017/Termo%20de%20compromisso%20IBGE_ABPA%20assinado.pdf). Último acesso: 02/05/2018.

IBGE/INPI. **Acordo de Cooperação Técnica.** Disponível em: [www.inpi.gov.br/menu-servicos/arquivos-dicod/ACTassinadoIBGEeINPI.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/arquivos-dicod/ACTassinadoIBGEeINPI.pdf). Último acesso: 02/05/2018.

MJ/MTE/CNJ/CNMP/MPF: **Protocolo de Intenções.** Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/termoscooperacao/5.Protocolo\\_de\\_Inten%C3%A7%C3%B5es\\_-\\_dados\\_e\\_informa%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_tr%C3%A1fico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/termoscooperacao/5.Protocolo_de_Inten%C3%A7%C3%B5es_-_dados_e_informa%C3%A7%C3%B5es_sobre_tr%C3%A1fico_de_pessoas.pdf). Último acesso: 02/05/2018.

MMA/IBRAM. **Convênio MMA/IBRAM – SEI nº 02000.200743/2017-60 – SICONV nº 852487/2017.** Disponível em: <http://www1.ibram.df.gov.br/wp->

[content/uploads/2018/03/Conv%C3%AAnio-IBRAM\\_MMA\\_02-2017.pdf](content/uploads/2018/03/Conv%C3%AAnio-IBRAM_MMA_02-2017.pdf). Ultimo acesso: 02/05/2018.

MPDG /PORTAL DE CONVÊNIOS. **Portaria Interministerial nº 424/2016:** Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante Convênios e Contratos de Repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.convenios.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-424-de-30-de-dezembro-de-2016>. Ultimo acesso: 25/04/2018.

MPDG/PORTAL DE CONVÊNIOS. **Protocolo de Intenções.** Disponível em: <http://portal.convenios.gov.br/ajuda/glossario/protocolo-de-intencoes>. Ultimo acesso: 02/05/2018.

MPDG/PORTAL DE CONVÊNIOS. **Convênios e Outros Repasses.** Disponível em: [http://portal.convenios.gov.br/images/\\_Conv%C3%AAnios\\_e\\_outros\\_repasses\\_6%C2%AA\\_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://portal.convenios.gov.br/images/_Conv%C3%AAnios_e_outros_repasses_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf). Ultimo acesso: 02/05/2018.

MPF e SSP/SC. **Acordo de Cooperação Técnica.** Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/113574/AC\\_MPF\\_SSPSC\\_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/113574/AC_MPF_SSPSC_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Ultimo acesso: 02/05/2018.

MPF/TRF4. **Acordo de Cooperação Técnica nº 37/TRF4.** Disponível em: [http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/80840/AC\\_MPF\\_TRF4\\_2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/80840/AC_MPF_TRF4_2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Ultimo acesso: 02/05/2018.

MPOG. **Termo de Execução Descentralizada intitulado: Validação e capacitação em metodologia para a Gestão da Geoinformação nas Unidades Regionais da SPU.** Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/programa-de-modernizacao/linha-do-tempo/arquivos-e-publicacoes/urgeo-ted-uff\\_-sei\\_-mp-2874260-termo-de-execucao-descentralizada.pdf](http://www.planejamento.gov.br/assuntos/patrimonio-da-uniao/programa-de-modernizacao/linha-do-tempo/arquivos-e-publicacoes/urgeo-ted-uff_-sei_-mp-2874260-termo-de-execucao-descentralizada.pdf). Último acesso: 02/05/2018.

PLANALTO. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Último acesso: 10/05/2018.

PLANALTO. **Decreto Federal nº 3.100/1999:** Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3100.htm). Ultimo acesso: 10/05/2018.

PLANALTO. **Decreto Federal nº 6.017/2007:** Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6017.htm). Ultimo acesso: 02/05/2018.

PLANALTO. **Decreto Federal nº 6.170/2007:** Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante Convênios e Contratos de Repasse, e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm). Ultimo acesso: 02/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 5.764/1971:** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Ultimo acesso: 08/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 8.666/1993:** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm). Ultimo acesso: 02/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 9.790/1999:** Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm). Ultimo acesso: 03/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 10.406/2002:** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Ultimo acesso: 08/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 11.107/ 2005:** Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm). Último acesso: 02/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 11.284/ 2006:** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=485>. Último acesso: 08/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 11.578/2007:** Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11578.htm). Último acesso: 02/05/2018.

PLANALTO. **Lei Federal nº 13.019/2014:** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm). Último acesso: 02/05/2018.

PORTAL TRANSPARÊNCIA. **Descentralização de Crédito.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/glossario/DetalheGlossario.asp?letra=d>. Último acesso: 21/05/2018.

RECEITA FEDERAL. **Consulta à Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.** Disponível em: [http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp). Último acesso: 08/05/2018.

SENADO. **Esfera Orçamentária.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/esfera-orcamentaria>. Último acesso: 03/05/2018.

SENADO/ AGU. **Termo de Execução Descentralizada nº 0012/2016.** Disponível em: <http://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/getArquivosBlob.asp?codTexto=222888>. Último acesso: 02/05/2018.

SENADO UNB. **Protocolo de Intenções nº 0017/2012.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/getArquivosBlob.asp?codTexto=121786>. Último acesso: 02/05/2018.

TCU. **Acordo de Cooperação Técnica firmado entre AGU e TCU.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15C84133D015CA834B3737BD5&inline=1>. Último acesso: 25/04/2018.

TCU. **MEMORANDO-CIRCULAR Nº 004/2009/Segepres: Celebração de acordos de cooperação no âmbito do Tribunal e procedimentos afetos à Rede de Controle da Gestão Pública.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Último acesso: 26/07/2018.

TCU/RS. **Termo de Compromisso.** Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14B12BE1B014B181646D344F8&inline=1>. Último acesso: 02/08/2018.

UFPR. **Parecer Referencial nº 00001/2018/GAB/ PROC/PFUFPR/PGF/AGU: Cooperação Internacional.** Disponível em: [http://internacional.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/04/Parecer\\_Referencial\\_001\\_2018\\_GAB\\_PROC\\_PFUFPR\\_PGF\\_AGU.pdf](http://internacional.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2018/04/Parecer_Referencial_001_2018_GAB_PROC_PFUFPR_PGF_AGU.pdf). Último acesso: 26/07/2018.

